

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, para estabelecer vedação à indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, para estabelecer vedação à indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º - O artigo 8-A da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 8-A
-

.....
VIII – de pessoa condenada em segunda instância por crime hediondo ou equiparado, trabalho escravo ou análogo à escravidão, improbidade administrativa, peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência ou corrupção ativa”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.986/00 trata sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 8-A estabelece vedações às indicações para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada destas agências.

Entendemos que tais vedações são necessárias para evitar que aqueles indicados ao comando de tais órgãos o façam para atender interesses próprios, porque, em verdade, porque o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, devem ser isentos de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias.

Desse modo, devem preservar suas administrações da captura de gestão, compreendida como qualquer desvirtuação da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade.

No entanto, a proposição que apresentamos se estabelece no sentido de ampliar tal rol, buscando que sejam atendidos e respeitados os princípios da Administração Pública constitucionalmente consagrados.

Neste sentido, sugerimos que pessoa condenada, com confirmação da condenação em segunda instância por crime hediondo ou equiparado, trabalho escravo ou análogo, improbidade administrativa, peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência ou corrupção ativa não possam assumir os cargos diretórios nas Agências Reguladoras.

No caso dos crimes hediondos e equiparados, é inconcebível que alguém condenado por esses crimes possa exercer função em diretoria das Agências Reguladoras, sobretudo pela gravidade de tais atos. A própria Lei dos Crimes hediondos estabelece que tais delitos são insuscetíveis de fiança, graça, indulto ou anistia, o que atesta a enorme consequência negativa advinda da prática destes crimes.

O mesmo se pode se dizer sobre o trabalho escravo: é inimaginável que alguém condenado por manter trabalhadores em situação de escravidão ou análoga a esta possa assumir um cargo de tamanha monta.



Por fim, no que concerne à pessoa condenada por improbidade administrativa, peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência ou corrupção ativa, tal impedimento se estabelece até por motivos óbvios, considerando que o agente já tenha atentado contra o Administração Pública ou Geral, no exercício de função pública ou mesmo enquanto particular.

Por isso, não se pode vislumbrar que alguém que possua histórico de condenação por atentar contra à Administração seja nomeado para exercer cargos diretórios, com atuação decisória, em órgãos tão importantes para a própria Administração.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

